

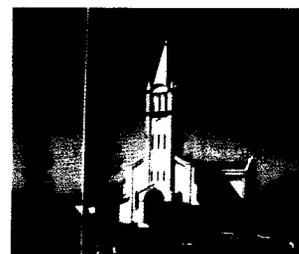


*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



## **LEI N.º 1634/2019**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, e dá outras providências.*

**ABIGAIL CATELI DIAS** Prefeita do Município de **ALVINLÂNDIA** usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de **ALVINLÂNDIA**, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, compreendendo:

- I – As orientações sobre a elaboração e execução;
- II – As prioridades e metas operacionais;
- III – As alterações na legislação tributária municipal;
- IV – As disposições relativas á despesa com pessoal;
- V – Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo Único:** Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### **CAPÍTULO I**

## **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2.º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

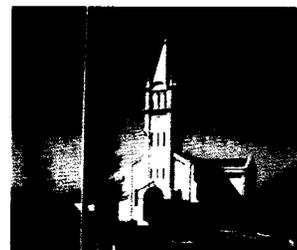


# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- I - Combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - Assistência à criança e ao adolescente;
- VII - Melhoria da infraestrutura urbana.
- VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

**Art. 3.º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§1.º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento de Investimento;
- III – Orçamento da Seguridade Social.

**§2.º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001.

**§3.º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, conforme o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

**§4.º** Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamentos de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas

**Art. 4.º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá às seguintes disposições:

- I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

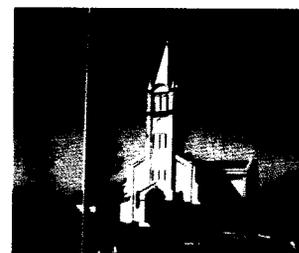


# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"*Simpatia do Centro Oeste*"



III – A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – Na estimativa da receita será considerada a atual tenência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2017/2018;

V – As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019;

VI – Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

**Parágrafo único:** Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físicos financeiros.

**Art. 5.º** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2019.

**Art. 6.º** A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2019.

**Art. 7.º** A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente até 5% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Art. 8.º** Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

**Art. 9.º** Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**§ 1.º** Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

**Art. 10.** Nos moldes do artigo 165, § 8.º da Constituição e do artigo 7.º, I da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, de 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 11.** Desde que, em 1.º de janeiro de 2020, não entre em vigor a Lei Federal n.º 13.019 de 2014, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições sem fins lucrativos dependerá de específica autorização

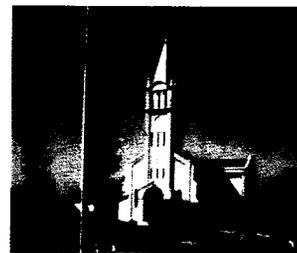


# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos padrões mínimos de eficiência fixados pelo Poder Executivo.

§ 1.º Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:

- a.) Finalidade não lucrativa;
- b.) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c.) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d.) Aplicação na atividade-fim, ao menos, 80% da receita total;
- e.) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- f.) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- g.) Salários dos dirigentes não superior ao do Prefeito.

§ 2.º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica, após visita ao local de atendimento.

**Art. 12** O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I – Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;
- II – Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

**Art. 13** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 14** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I – Promoção pessoal de autoridade e servidores públicos;
- II – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- III – Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na Internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- IV – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

D

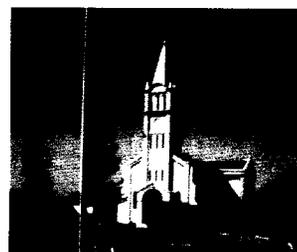


*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



- V – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;
- VI – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VIII – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- IX – Distribuição de agendas, chaveiros, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.
- X – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

### **Seção III**

#### **Da Execução do Orçamento**

**Art. 15** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1.º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2.º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária.

**Art. 16** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1.º A restrição de que trata este artigo será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2.º Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 3.º Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas da União e do Estado.

§ 4.º Serão priorizados recursos para o cumprimento das ações enunciadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 5.º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

*[Handwritten mark]*

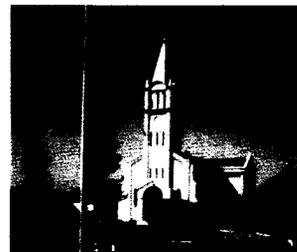


*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**Art. 17** O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

**Parágrafo único.** O Cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta o alcance dos programas legislativos.

**Art. 18** Na isenção dos procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

**Art. 19** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento á vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS OPERACIONAIS**

**Art. 20** As prioridades e metas para 2020 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas as despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9.º, § 2.º, da lei Complementar n.º 101, de 2000.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 21** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



- III – Revisão de taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- IV – Atualização da Planta Genérica de valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL**

**Art. 22** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I – Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – Criação ou extinção de cargos públicos;
- III – Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**Art. 23** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a convocação para prestação de horas extras em caso de necessidade até o máximo de 40 horas mensal, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

**§ 1.º** Caso o Orçamento Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

8



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simplicia do Centro Oeste"



§ 2.º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Art. 25** A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9.º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

**Art. 26** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

**Art. 27** Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido pra sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 28** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. "João Manzano", 24 de Maio de 2019

**ABIGAIL CATELI DIAS**

**Prefeita Municipal**

Publicada e afixada nesta Secretaria, no lugar de costume na data supra.

**APARECIDO CÉLIO HORÁCIO**

**Secretário da Administração Municipal**